



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1440-80.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.217
(03/08/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1440-80.2014.6.02.0000.

Requerente: ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO.

Advogado: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA (OAB/AL N.º 6.640) E OUTROS.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO PARTIDO POLÍTICO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas de campanha de ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO e suspender pelo período de 01 (um) mês as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PP em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 3 de agosto de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1440-80.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PP nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 21-22.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou esclarecimentos e documentação de fls. 25-35.

Diante da manifestação do requerente em relação ao relatório de diligências, aquela comissão opinou em seu parecer técnico conclusivo (fl. 36) pela desaprovação das contas em exame.

Novamente intimado a se manifestar, o requerente não apresentou qualquer justificativa, nos termos da certidão de fl. 38.

De seu turno, o Ministério Público requereu a notificação do PP, para ter ciência, contestar e, eventualmente, sanar as falhas apontadas pela CEC (fl. 40).

No entanto, o partido não se manifestou no prazo assinalado, conforme a certidão de fl. 53.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou pronunciamento, às fls. 57-61, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, além pugnar pela aplicação de sanção ao partido de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário “pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses”.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1440-80.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha do Sr. ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

Como informado no relatório, o requerente não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

O candidato apresentou a prestação de contas final de forma intempestiva, no dia 07/11/2014, todavia, esta irregularidade não compromete a análise desta prestação de contas.

Por outro lado, de acordo com o parecer técnico conclusivo de fl. 36, o candidato se mostrou omissivo ao não abrir conta bancária destinada a arrecadação de recursos financeiros, comprometendo a análise contábil das contas prestadas, e conseqüentemente prejudicando sua fiscalização, conforme preconiza o art. 12, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A não abertura de conta bancária inviabiliza a análise das contas prestadas. Vejamos o entendimento do TRE-DF:

ELEIÇÕES 2010 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – NÃO-ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – DESAPROVAÇÃO. 1. A não-abertura de conta bancária específica impossibilita a análise da movimentação financeira dos recursos arrecadados e aplicados, inviabilizando a análise da prestação de contas. Em se tratando de irregularidade insanável, impõe-se a desaprovação das contas. 2. Contas desaprovadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1440-80.2014.6.02.0000

(TRE-DF – PCONT: 433782 DF, Relator: OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 200, Data 19/10/2012, Página 9)

Por oportuno, é de se se rejeitar o argumento do candidato de não ter aberto bancária por não ter movimento recursos em espécie, uma vez que o texto legal é taxativo, conforme segue:

Lei nº 9.504/97:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Aliás, ao disciplinar essa matéria, a Resolução TSE nº 23.406, em seu art. 12, § 3º, preceitua que, ainda que não haja movimentação financeira, todos os candidatos são obrigados a abrir conta bancária de campanha.

Desta feita, considerando que essa irregularidade prejudica a fiscalização contábil e financeira, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014.

No que concerne ao PP, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio, nos casos de desaprovação de contas ou de contas julgadas não prestadas.

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:

Art. 54. omissis.

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1440-80.2014.6.02.0000

suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

(...)

Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – omissis.

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Lei nº 9.504/97:

Art. 25. omissis.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Desse modo, considerando que o Diretório Regional do PP em Alagoas, apesar de devidamente notificado nestes autos, manteve-se inerte quanto à prestação de contas do referido candidato, voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário daquele partido político pelo prazo de 01 (um) mês.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1440-80.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1440-80.2014.6.02.0000 Prot. 14.427/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2015 (SESSÃO Nº 57/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas de campanha de ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO e suspender pelo período de 01 (um) mês as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PP em Alagoas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.217, de 3/8/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11217 foi conferido(a) na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 03/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 136, em 04/08/2015, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS